GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

OF.GERUB.FEAM.SISEMA n. 84/16

Belo Horizonte,09 de setembro de 2016.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração

Exmo. Senhor Prefeito,

Por meio do Auto de Fiscalização Nº 59200/2016 lavrado em 13/07/2016 na Usina de Triagem e Compostagem (UTC) de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) do município de Iraí de Minas foram constatadas algumas irregularidades ambientais. Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração N° 89228/2016 que ora encaminhamos em anexo.

Lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia João Paulo II, nº 4143 - Edifício Minas - 1º andar -Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

Francisco Pinto da Fonseca
Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos
MASP: 1227442-7

Francisco Pinto da Fonseca
Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos

Ao Exmo. Sr.
Adolfo Irineu de Carvalho
Praça do Rosário, 40 - Centro
Iraí de Minas - MG - 38510-000

12049/2005
FEAM
Protocolo nº: 1040346/2016
Divisão: Feam / Gerub
Mat. 09/09/16 Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL. Nº 12

FLCS

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS · feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE · IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS · IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 59200 **/20** **Folha 2/3**

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM | **Hora:** 11 : 30 | **Dia:** 13 | **Mês:** 07 | **Ano:** 2016

3. Motivação: [ ] Denúncia [X] Ministério Público [X] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Destinação de resíduos sólidos urbanos | 02. Código: E-03-07-7 | 03. Classe | 04. Porte

05. Processo nº. | 06. Órgão: | 07. [ ] Não possui processo

08. [ ] Nome do Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Iraí de Minas | 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 18.158.642/0001-89

11. RG. | 12. CNH-UF | 13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral

14. Placa do veículo - UF | 15. RENAVAM | 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) | 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Pça do Rosário | 20. Nº. / KM: 40 | 21. Complemento: –

22. Bairro/Logradouro: Centro | 22. Município: Iraí de Minas | 24. UF: MG

25. CEP: 35510000 | 26. Cx Postal | 27. Fone: (34) 38451210 | 28. E-mail: gabinete@iraideminas.mg.gov.br

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.

02. Nº. / KM | 03. Complemento | 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município: Iraí de Minas | 06. CEP: | . | | - | | | 07. Fone: ( ) | | | - | | |

08. Referência do local: foram vistoriados 2 locais: a antiga área* de destinação dos resíduos sólidos e o atual local de transbordo. *coordenadas:

Geográricas	DATUM: WGS 84 [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude S			Longitude W		
		Grau 19	Minuto 00	Segundo 25,5	Grau 47	Minuto 28	Segundo 11,4
Planas UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= | | | | | (6 dígitos)			Y= | | | | | | (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

Sem croqui de acesso

12049/2005
FEAM
Protocolo nº: 990950/2016
Divisão: Feam / Gerub
Mat. 30/07/16 Visto Atorres
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL. Nº 02

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Fabiano L. Santos | **02. Assinatura do Fiscalizado:** [illegible]

IOMG

2ª Via Processo Administrativo

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 59200 **/20** 16

Folha 2/3

8. Relatório Sucinto

Tendo em vista requisição do ministério público solicitando-se vistoria a antiga área de disposição de resíduos sólidos do município de Irai de Minas e à futura área de instalação do aterro sanitário que será a sede de destinação dos resíduos de vários consorciados (municípios consorciados) na região, a saber: Irai de Minas, Indianópolis, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Romaria. Municípios ainda não totalmente adeptos: Abadia dos Dourados e Monte Carmelo.

A antiga área de destinação de resíduos foi desativada a partir de maio/2015, quando os resíduos passaram a ser destinados a um aterro sanitário privado, operado pela empresa SOMA Ambiental, localizado em Uberaba. Nessa antiga área, cujas coordenadas estão identificadas na primeira folha, e que está localizada a cerca de 3 km da zona urbana, foram encontrados os despejos de resíduos de construção civil e de demolição, móveis velhos e sucatas de grande volume e vestígios de queima em vários focos. Havia também vestígio de atuação de catadores, pois havia uma certa quantidade de bag's com material acumulado provavelmente aguardando comercialização. A área possui a cerca de 1 ha, segundo informado, e estava cercada com arame farpado. Foi escavado um grande buraco onde açogueiros estão descartando ossadas de animais e favorecendo a atração de urubus. Não existe núcleo populacional nas proximidades, a declividade do terreno era menor do que 30% e o córrego mais próximo se localizava a mais de 300 metros.

A atual área de transbordo de resíduos fica a cerca de 3 km da sede urbana em local cujas coordenadas medidas são: S 18° 58' 40,7" / WO 47° 29' 13,1". Os resíduos são retirados 2 vezes por semana pela empresa SOMA. A coleta é feita de 2 a 3 vezes por semana em todo o município. Atualmente, estão implantando a coleta seletiva em um setor piloto com cerca de 200 domicílios e ser ampliado para 400 domicílios aproximadamente, em breve. No momento da vistoria, havia uma catadora atuando no local e vários bag's com material acumulado.

Não foi possível vistoriar a futura área do aterro sanitário pois, segundo informado, o estudo conduzido pela Universidade Federal de Uberlândia, ainda não decidiu qual será a área de implantação dentre as várias alternativas estudadas.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Fabiana Lúcia Costa Santos	**MASP** 861.367-1	Assinatura Fabiana C Santos
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Jeovane Iris Ribeiro	Função / Vínculo com o Empreendimento Coordenador de Fiscalização Ambiental CRQPR302448
Assinatura Jeovane Iris Ribeiro	

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 03 RUBRICA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 04
RÚBRICA
SISEMA

LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Prefeitura Municipal de Iraí de Minas

Vistoria realizada em 13/07/2016 na área de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) do município

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ DE MINAS		DATA: 13/07/2016	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	59200/2016	FOLHA:	1 DE 3
TÉCNICO: FABIANA LÚCIA COSTA SANTOS			
ATIVIDADE:	FISCALIZAÇÃO À ÁREA DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RSU DO MUNICÍPIO		

Foto 01: Trator de esteiras abandonado na área.

Foto 02: Ossadas de animais lançadas em vala de erosão. Presença de urubus.

Foto 03: Vestígio de catação.

Foto 04: Vestígio de queima.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 05
RÚBRICA
SISEMA

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ DE MINAS		**DATA:** 13/07/2016	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	59200/2016	**FOLHA:**	**2** DE **3**
TÉCNICO: FABIANA LÚCIA COSTA SANTOS			
ATIVIDADE:	FISCALIZAÇÃO À ÁREA DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RSU DO MUNICÍPIO		

Foto 05: Resíduos expostos a céu aberto: sucata e material triado.

Foto 06: Vista do cercamento parcial.

Foto 07: Resíduos de construção e demolição a céu aberto.

Foto 08: Resíduos de construção e demolição a céu aberto.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ DE MINAS		DATA: 13/07/2016	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	59200/2016	FOLHA:	3 DE 3
TÉCNICO: FABIANA LÚCIA COSTA SANTOS			
ATIVIDADE:	FISCALIZAÇÃO À ÁREA DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RSU DO MUNICÍPIO		

Foto 09: Vista da nova área de disposição final de resíduos.

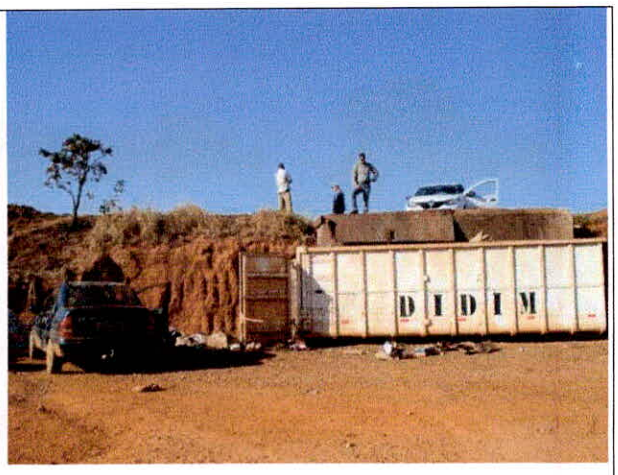

Foto 10: Vista da nova área de disposição final de resíduos: ao lado automóvel da catadora presente.

Foto 11: Materiais já triados.

Foto 12: Catadora triando material dentro da caçamba.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR — feam — IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89228 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 59200 de 13/7/2016
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Belo Horizonte
Dia: 05 / 09 / 2016 Hora: 10 : 00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Prefeitura Municipal de Iraí de Minas

Data Nascimento: — | Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ: 18.158.642/0001-89 | ☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: **(Correspondência)** Pça do Rosário | Nº. / km: 40 | Complemento: —

Bairro/Logra douro: Centro | Município: Iraí de Minas | UF: MG

CEP: 38510-000 | Cx Postal: | Fone: ( ) - | E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: | ☐ CPF: ☐ CNPJ: | Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: | ☐ CPF: ☐ CNPJ: | Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Causar poluição ou degradação ambiental.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000 | Latitude: Grau 19 Min 00 Seg 25,5 | Longitude: Grau 47 Min 28 Seg 11,4

Planas: UTM FUSO 22___ 23___ 24___ | X= (6 dígitos) | Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	122			44844/03	7772/80				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
1	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	16.616,27	—	16.616,27

ERP: | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

DE MEIO AMBIENTE Nº 06 RUBRICA SISEMA

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: | ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / km: | Bairro / Logradouro: | Município:

UF: | CEP: | Fone: | Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA DAICP, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Papa João Paulo II, 4143, Serra Verde / BH, CEP 31.630-900, Cid. Adm. Ed. Minas, 1º andar

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Fabiana Lúcia Costa Santos | MASP: 861.367-1 | Assinatura do servidor: Fabiana L Santos

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) | Função/Vinculo com Autuado: | Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89228 /20 16

Local: Belo Horizonte Dia: 05 Mês: 09 Ano: 2016 Hora: 10:00

1. Descrição Infração

Permitir Catação de RSV.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19 Min. 00 Seg 25,5 Longitude: Grau 47 Min 28 Seg 11,4

Planas: UTM FUSO 22___ 23___ 24___ X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	128			44844/08	7772/80				

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
2	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	4.155,31	–	4155,31

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: R$: 20.771,58 (vinte Mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: ( )

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

8. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 07 – RUBRICA

9. Descrição Infração

10. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.

Planas: UTM FUSO 22___ 23___ 24___ X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: R$: ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: ( )

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Fabiana Lúcia Costa Santos MASP: 861.367-1 Assinatura do servidor: Fabiana L. Santos

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

PREFEITURA MUNICIPAL

IRAÍ DE MINAS
Administração de Igualdade e Respeito
Gestão 2013/2016

DEFESA DE AUTUAÇÃO PESSOA JURIDICA

RECEBEMOS
NAI/FEAM
13/10/16
ASSINATURA

Á:
DAICP – DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL
ILMA SRA. Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
(inciso XI do artigo 43, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011)

Auto de Infração n.º:	**89.228/2016**
Nome do Autuado:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ DE MINAS**
CNPJ do Autuado:	**18.158.642/0001-89**
Endereço Correspondência:	**Praça do Rosário, 04 – Centro – Iraí de Minas – MG** **CEP: 38.510-000**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 9
RUBRICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ pelo n° 18.158.642/0001-89, situada a Praça do Rosário, 04 – Centro – Iraí de Minas - MG, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 16/09/2016, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua/seu defesa/recurso administrativo, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS

Na data de 13 de Julho de 2.016, a engenheira e analista ambiental FABIANA LUCIA COSTA SANTOS, esteve neste município para um auto de fiscalização relacionado a disposição final de resíduos sólidos urbanos, que por sua vez havia sido solicitado pelo Ministério Público de Minas Gerais, na pessoa do Promotor de Justiça Hamilton Pires Ribeiro, ainda em Agosto de 2.014, de acordo com a documentação apresentada.

Naquela ocasião, o MP estava solicitando a fiscalização, para ter noção do quadro atual de disposição, vendo que o Município de Iraí de Minas – MG, e outros 6 (Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Indianópolis e Romaria – MG) estavam em busca de regularizar o sistema de coleta e disposição final de resíduos sólidos, de acordo com as exigências da Lei Federal n° 12.305/2010, e como a realidade econômico/financeira dos municípios não estava e ainda não está dentro dos patamares ideais, estes haviam formado um consórcio intermunicipal, e com ações conjuntas estariam assinando um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, com prazos estabelecidos, direitos e deveres, que foi assinado em 04 de Abril de 2.016.

No presente momento, vale ressaltar que desde o mês de Maio de 2.015, este município não tem enviado resíduos sólidos domésticos para destinação final na área do auto de infração, pois este contratou a destinação final ambientalmente correta em um aterro sanitário licenciado no município de Uberaba – MG, chamado SOMA AMBIENTAL LTDA, na qual segue em anexo a cópia do contrato firmado entre esta prefeitura e a empresa, e ainda cópias dos certificados de destinação de resíduos sólidos.

Sobre os Resíduos de Serviços de Saúde, este município envia os resíduos dos estabelecimentos públicos para a empresa SERVIOESTE MINAS GERAIS, localizada na cidade de Patos de Minas – MG. O contrato também está em anexo ao fim do documento.

SIGED
00194295 1501 2016
Anote abaixo o número do SIPRO

data de envio 10/10

Pça. do Rosário, 04 - Centro - Cep: 38.510-000
Fone/Fax: (34) 3845.1210 / CNPJ: 18.158.642/0001-89
e-mail: controladoria@iraideminas.mg.gov.br
gabinete@iraideminas.mg.gov.br

Salientamos, que na área onde ocorreu o auto de fiscalização, trata-se de do local onde este município havia feito a disposição final dos RSU por mais de 20 anos, e este município apesar de não fazer disposições de RSU naquela área, ainda não conseguiu conter as disposições irregulares, ilegais e clandestinas. Porém dentro do objeto do TAC, este município é obrigado a realizar a recuperação de área degradada, dentro do prazo estabelecido.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 30
RUBRICA
SISEMA

II - O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

Portanto, este município compromete-se a cessar o dano ambiental da referida área, já que trata-se de objeto do TAC e é de interesse do município. Pois a situação atual da localidade, está com dano ambiental menor do que já esteve antes.

Com a realização de um PRAD, o município conseguirá controlar a ação de disposição ilegal de RSU.

O Município de Iraí de Minas – MG, solicita ainda, que caso não seja cancelado o auto de infração lavrado, que converta-se a multa aplicada em investimentos a curto prazo, pois este aporte financeiro pode solucionar vários problemas ambientais dentro do município.

O Município ainda não conseguiu retirar os catadores das áreas de transbordo e antigas áreas de descarte, porém já está sendo executado um Plano de Coleta Seletiva, e ainda, criando-se uma Associação de Catadores. A partir do momento em que estruturar-se a associação, todos os catadores serão direcionados para um local de triagem.

II. 2 – MÉRITO

O MP, que é o solicitante do Auto de Vistoria, já tem conhecimento dos fatos ocorridos. O TAC já foi assinado e este município está cumprindo-o regularmente, conforme prazos estabelecidos.

III - A CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, pede e espera que seja acolhido presente defesa, **CANCELANDO-SE** o auto de infração lavrado.

Termos em que
Pede deferimento.

Iraí de Minas – MG, 05 de Outubro de 2.016.

ADOLFO IRINEU DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 65 RUBRICA

PROCESSO Nº: 507941/2018

ASSUNTO: AI Nº 89228/2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ DE MINAS

ANÁLISE Nº 16/2021

O município foi autuado pela prática das infrações tipificadas no art. 83, anexo I, código 122 e 128, do Decreto nº 44.844/2008, respectivamente, nestes termos:

> *"Causar poluição ou degradação ambiental."*
>
> *"Permitir a catação de RSU."*

Foram aplicadas multas simples de **R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** e **R$ 4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, respectivamente, totalizando o montante de **R$ 20.771,58 (vinte mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).**

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O município alegou, em síntese:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 66
RUBRICA
SISEMA

- Que não faz mais disposição de RSU no local, mas que fora utilizado para tal fim por mais de 20 anos;
- que assinou TAC perante o Ministério Público visando a recuperação da área;
- que ainda não conseguiu retirar os catadores da área;
- em última hipótese, pede a conversão da multa em investimentos.

Destarte, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o ente municipal autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado, em suma, aduz que *"trata-se de local onde este município havia feito a disposição final dos RSU por mais de 20 anos, e este município apesar de não fazer disposições de RSU naquela área, ainda não conseguiu conter as disposições irregulares, ilegais e clandestinas"*. Acrescenta que dentro do objeto do TAC firmado perante o Ministério Público foi assumido o compromisso de recuperar a área degradada.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *"juris tantum"* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

SISTEMA ESTADUAL DE M
FOLHA Nº 67
RÚBRICA
SISEMA

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei." (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Ainda que afirme que os resíduos domésticos e de saúde não mais são dispostos na UTC, ficou demonstrado nos autos, no momento da fiscalização (Auto de Fiscalização nº 59200/2016),inclusive mediante relatório fotográfico, a desídia ambiental quanto à área, em suma:

- Ossadas de animais lançadas em vala de erosão, com presença de urubus;
- Vestígio de queima;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 63 RUBRICA

- Resíduos expostos à céu aberto: sucata e material triado;
- Resíduos de construção e demolição a céu aberto.

Conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, para configuração da poluição/degradação basta o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

> *"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
> *(...)*
> *II - **degradação** da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do meio ambiente**;*
> *III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que **direta ou indiretamente**:*
> *a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
> *b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
> *c) afetem desfavoravelmente a biota;*
> *d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente**;*
> ***e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"*** (grifo nosso)

"In casu", restou patente o completo descaso perante às normas ambientais vigentes visto a irregular operação do empreendimento, consubstanciado na precariedade da área contendo resíduos sólidos urbanos sem o devido recobrimento, completamente expostos a intempéries do tempo; motivo pelo qual a infração do código 122 foi corretamente considerada.

No que tange à catação ocorrida na área, o defendente mesmo confessa e corrobora a irregularidade, na medida em que afirma que *"ainda não conseguiu retirar os*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE · SISEMA · FOLHA Nº 69 RUBRICA

catadores das áreas de transbordo e antigas áreas de descarte". Dessa forma, sugerimos que seja mantida a infração do código 128.

Por fim, quanto à conversão da penalidade de multa em investimentos, opinamos pelo indeferimento, por falta de previsão legal.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração por ter sido lavrado dentro dos parâmetros legais.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores **R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** e **R$ 4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, o que perfaz o montante de **R$ 20.771,58 (vinte mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos);** em consonância com o art. 83, anexo I, códigos 122 e 128, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de março de 2021.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 70
RUBRICA
SISEMA

DECISÃO

PROCESSO Nº: 507941/2018

ASSUNTO: AI Nº 89228/2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ DE MINAS

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter as penalidades de multa simples, nos valores de **R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** e **R$ 4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) cada**, perfazendo o montante de **R$ 20.771,58 (vinte mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos);** em consonância com o art. 83, anexo I, códigos 122 e 128, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

PERES, RODRIGUES & MUNDIM
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AR comprovante de taxa

À CÂMARA RECURSAL E NORMATIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

RECEBEMOS NA/FEAM 15/08/21

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 75 RUBRICA

Proc. Admin. COPAM n. 507941/2018
AI n.: 89228/2016

MUNICÍPIO DE IRAÍ DE MINAS/MG, pessoa jurídica de Direito Público, portador do CNPJ nº 18.158.642/0001-89, com sede à Praça do Rosário, n. 04, bairro Centro, na cidade de Iraí de Minas/MG – CEP 38.505-000, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado que essa subscreve, apresentar **RECURSO** em face da penalidade aplicada no auto de infração acima epigrafado, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

1. SÍNTESE DOS ACONTECIMENTOS

Em 13 de julho de 2016 fora lavrado auto de infração em face do Município de Iraí de Minas em função de fiscalização realizada na área de disposição final dos Resíduos Sólidos Urbanos, onde fora supostamente constatado algumas irregularidades.

Em função de supostos danos ambientais fora aplicada multa no valor total de R$20.771,58, sendo R$16.616,27 referente ao primeiro auto de infração e R$4.155,31 relacionado ao segundo auto de infração.

Devidamente intimado o município apresentou defesa, demonstrando claramente a boa-fé em regularizar a disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos, tendo firmado TAC com o MP e constituído inclusive Consórcio entre os municípios da região que encontrava-se com o mesmo problema (Consórcio Rides - http://www.rides.mg.gov.br/) .

RECEBIDO 18 AGO. 2021

1500.01.0121079/2021-07

SEMAD ~~DAINK~~

NAI Team

Na mesma linha de raciocínio foram contratadas duas empresas que ficaram responsáveis pelos transportes de resíduos urbanos para destinação final.

TUDO DEVIDAMENTE COMPROVADO EM DEFESA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO À ELA ANEXA.

Acontece que o valor atribuído como sanção é exorbitante fugindo à proporcionalidade e desvinculando-se das regras normativas para tanto, conforme demonstraremos a seguir.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 76
RUBRICA

2. DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. DESOBSERVÂNCIA À NORMA.

Como se observa dos autos de infração os mesmos demonstraram claramente que as sanções aplicadas tiveram embasamento legal no art. 83 do Decreto 44.844/08, *in vebis*:

> Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Fora também informado nos autos de infração que supostos atos infratores relacionaram ao descumprimento da Lei 7.772/80.

Assim sendo, utiliza-se naquele caso o art. 60 do já citado Decreto 44.844/08:

> Art. 60 – O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 77
RUBRICA
SISEMA

critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.

Utilizou-se no primeiro auto de infração o critério de fixação do valor da multa como multa simples de porte pequeno, conforme Anexo I do Decreto 44.844/08, especificadamente o código 122, atribuindo-se o valor de R$16.616,27 como sanção.

No segundo auto de infração utilizou-se o critério de fixação do valor da multa como multa simples de porte pequeno, conforme Anexo I do Decreto 44.844/08, especificadamente o código 128, atribuindo-se o valor de R$4.155,31 como sanção.

Acontece Ilustríssimo julgador, que os valores atribuídos como sanção de multa simples não obedeceram as regras do Decreto 44.844/08, especificadamente o que rezava o art. 66 e art. 68, I, senão vejamos:

> Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 **deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:**
> **I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.**
> II – se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;
> III – se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e
> IV – se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.
>
> **Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:**
> **I – atenuantes:**
> **a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 78
RUBRICA
SISEMA

degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

O Município em todo momento praticou atos tendentes a regularizar a situação dos "lixões", problema existente há décadas em todos município brasileiros, tanto que criou políticas públicas para tanto, conforme já demonstrado.

Não há qualquer incidência anterior às especificadas nos Autos de Infração (itens 122 e 128 do anexo I do Dec. 44.844/80) pelo Município de Irai de Minas, motivo pelo qual o valor deveria ter sido fixado no valor mínimo da respectiva faixa, conforme supracitado art. 60, I do Dec. 44.844/80.

Da mesma forma fora i) demonstrado em defesa a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos (com a criação do consórcio RIDES e assinatura de TAC com o Ministério Público), e contratação de empresas para manutenção dos resíduos fora daquele ambiente, de forma que colaborou o infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas, motivo pelo qual deve haver a incidência das alíneas "a" e "e" do inciso I do Dec. 44.844/80 como atenuantes das sanções aplicadas.

3. REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, requer seja o presente recurso **PROVIDO**, para o fim de **REVER AS MULTAS APLICADAS**, em função dos fundamentos anteriormente expostos, passando-se ao **RECÁLCULO DAS MESMAS**.

Nesses termos,
pede peferimento.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMB... FOLHA Nº 79 RUBRICA SISEMA

Iraí de Minas/MG, 03 de agosto de 2021.

GABRIEL SILVA PERES
OAB/MG 139.376

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Prefeitura Municipal de Iraí de Minas

Processo nº 507941/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89.228/2016, infrações grave e gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 244/21

I) RELATÓRIO

O município de Iraí de Minas foi autuado como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 128, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

Causar poluição ou degradação ambiental.
Permitir catação de RSU.

Apresentou o Recorrente defesa tempestiva e foi proferida a decisão de fls. 70, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples aplicadas, nos valores de R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e R$ 4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), perfazendo o valor de R$ 20.771,58 (vinte mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Regularmente notificado o Autuado por meio do Ofício nº 241/2021 NAI/GAB/SISEMA do julgamento do auto de infração, apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual arrazoou que:

- o valor atribuído como sanção seria desproporcional e, por não ser reincidente, deveria ter sido fixado no valor mínimo da faixa, conforme art. 66, do Decreto nº 44.844/2008;

- não teria sido observado o artigo 68, I, "a" e "e", já que praticou atos tendentes a regularizar a situação de lixão e que instituiu políticas públicas nesse sentido, demonstrada em defesa a efetividade das medidas para correção dos danos (criação

do consórcio RIDES e assinatura de TAC com o MP) e contratação de empresas para "manutenção dos resíduos fora daquele ambiente".

Requereu que sejam revistas as multas aplicadas.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos apresentados pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e tornar sem efeito a decisão de manutenção da penalidade de multa. Senão vejamos.

II.1. DAS MULTAS. VALORES CORRETOS. MÍNIMO DA FAIXA. MANUTENÇÃO.

Argumentou o Recorrente que o valor da multa seria desproporcional e que deveria ter sido fixado no valor mínimo da faixa, em consideração ao disposto no artigo 66, do Decreto nº 44.844/2008, por não ser reincidente.

Todavia, não há que se fazer qualquer alteração dos valores das multas aplicadas, já que foram estabelecidos com estrita observância dos critérios regulamentares.

Observo que o fiscal atestou que o empreendimento é de pequeno porte. A infração cometida, do artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008 era de natureza gravíssima, ao passo que a do Código 128 era grave.

Assim, conjugando-se o porte pequeno com a natureza da infração, encontram-se os valores de R$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais) e R$10.001,00 (dez mil e um reais) para as infrações grave e gravíssima, respectivamente, no mínimo da faixa, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Ocorre que tais valores foram atualizados pela UFEMG vigente no ano de lavratura, 2016, e estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349/2016. Ali se previu que o valor mínimo da faixa para a infração grave seria de R$ 4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) e, para a infração gravíssima, de R$ 16.616,27

(dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), exatamente como posto no auto de infração.

Portanto, não se verifica erro ou desproporcionalidade na fixação dos valores das multas, razão pela qual devem ser mantidos.

II.2. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA.

O Recorrente sustentou que não teria sido observado o artigo 68, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.844/2008. Firmou que praticou atos tendentes a regularizar a situação de lixão e instituiu políticas públicas nesse sentido, tendo demonstrado em defesa a efetividade das medidas para correção dos danos (criação do consórcio RIDES e assinatura de TAC com o MP) e contratação de empresas para "manutenção dos resíduos fora daquele ambiente".

Pois bem. O artigo 68, I, "a" tratava de atenuante relativa à efetividade das medidas adotadas **imediatamente** pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos, o que não pode ser inferido da análise dos autos. As medidas adotadas pelo transgressor – adoção de políticas públicas, TAC com o MP, regularização do aterro, criação de consórcio – não se encaixam à hipótese, que trata de correção de danos causados. A atenuante da alínea "e" se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Novamente não é cabível sua aplicação, já que as medidas adotadas pelo infrator não podem ser consideradas como "colaboração" com o órgão ambiental, mas tão somente intentam o **cumprimento das disposições normativas do COPAM, da legislação em vigor**, principalmente do princípio da destinação final ambientalmente adequada 1 e da obrigação do poder público de fomentar a destinação dos resíduos sólidos de forma compatível com a preservação da saúde pública e proteção do meio ambiente2, previstos na Lei Estadual nº 18.031/2009, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos.

---

1 Art. 6º - São princípios que orientam a Política Estadual de Resíduos Sólidos:
VII - a destinação final ambientalmente adequada.

2 Art. 9º - Para alcançar os objetivos previstos no art. 8º, cabe ao poder público:

Aqui trago um trecho do auto de fiscalização para apreciação da situação da área: *Nessa antiga área (...) foram encontrados os despejos de resíduos de construção civil e de demolição, móveis velhos e sucatas de grande volume e vestígios da queima em vários focos. Havia também vestígio da atuação de catadores, pois havia uma certa quantidade de bags com material acumulado, provavelmente aguardando comercialização. (...) Foi escavado um grande buraco onde açougueiros estão descartando ossadas de animais e favorecendo atração de urubus.*

Por outro lado, ainda, é preciso considerar que o Recorrente não comprovou a inocorrência da poluição/degradação ambiental, como lhe competia, no exercício de direito subjetivo, em virtude do **princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental.** Isso, por que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório e, destarte, compete a quem supostamente promoveu o dano ambiental provar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, de acordo com posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julg. em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julg. em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Portanto, não são procedentes os argumentos apresentados pelo Recorrente com o fito de invalidar a autuação, devendo ser mantida a decisão de aplicação das penalidades pelo cometimento das infrações previstas no artigo 83, Códigos 122, e 128, do Decreto nº 44.844/2008.

III - fomentar:

a) a destinação dos resíduos sólidos de forma compatível com a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos que descaracterizassem a infração cometida, remetam-se os autos à CNR do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto,** com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 128, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.
É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9